

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS

ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

MARINGÁ – PR

2021

ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Mestre Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof^ª. Mestre Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ana Paula dos Santos Alves

Tatiana Richetti

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar sobre a prática da pornografia de vingança, demonstrando o que motiva a realização dessa conduta, os direitos da vítima que são violados como a imagem, honra, privacidade e intimidade, bem como as consequências jurídicas aplicadas atualmente no ordenamento jurídico e as formas de punição para quem realiza referida prática. A pornografia de vingança consiste na divulgação de fotos e vídeos com conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima com o intuito de prejudicá-la tanto socialmente como psicologicamente. Na maioria das vezes, referida conduta ocorre após um fim de um relacionamento, onde o companheiro não satisfeito com o término e querendo humilhar sua parceira acaba por compartilhar suas fotos ou vídeos íntimos na internet. O termo não engloba apenas fotos compartilhadas de forma não consentida, mas também em casos explícitos como câmeras escondidas e hackers. Entretanto, o avanço da internet que está cada vez mais frequente em nossas vidas, possibilitou que muitas pessoas compartilhassem diversos conteúdos entre si por meio de redes sociais, acarretando na exposição das vítimas com ainda mais facilidade.

Palavras-chave: Imagem. Internet. Privacidade. Intimidade.

REVENGE PORNOGRAPHY AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

ABSTRACT

The present work aims to show the practice of Pornography Revenge, demonstrating what motivates the performance of this conduct, the rights of the victim that are violated such as image, honor, privacy and intimacy, as well as the legal consequences currently applied in the legal system and the forms of punishment for those who carry out that practice. Revenge Pornography is the dissemination of photos and videos with intimate content without the victim's consent with the intention of harming her both socially and psychologically. Most of the time, this behavior occurs after the end of a relationship, where the partner is not satisfied with the end and wants to humiliate his partner ends up sharing his intimate photos or videos on the internet. The term not only encompasses photos shared in an unauthorized way, but also in explicit cases such as hidden cameras and hackers. However, the advancement of the internet, which is increasingly frequent in our lives, has made it possible for many people to share different content with each other through social networks, resulting in the exposure of victims even more easily.

Keywords: Image. Internet. Privacy. Intimacy.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança é o nome dado à divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima com a intenção de prejudicar e humilhar tanto a vida pública quanto a vida privada de terminada pessoa, geralmente praticada em detrimento de um fim de relacionamento, onde o ex-companheiro, por exemplo, não fica satisfeito com o término e quer se vingar de sua ex-companheira de alguma forma. Apesar do tema estar relacionado, principalmente, à privacidade da vítima, tem-se que os direitos da personalidade como imagem, intimidade e honra previstos na Constituição Federal de 1988 também são violados, o que vem provocar a intervenção direta das relações pessoais e da vida privada, causando danos a quem é exposto na internet sem seu consentimento.

Ademais, o que é muito questionado sobre o tema é acerca do objetivo de quem realiza tais condutas após causar sérios danos às vítimas, sendo que para isso, é importante se observar desde os primeiros casos de pornografia de vingança até os tempos atuais, analisando como a prática foi se desenvolvendo em todos esses anos. No mais, destaca-se que um dos fatores que mais contribuíram para que houvesse uma maior propagação de fotos e vídeos íntimos sem consentimento da vítima foi a internet, uma vez que se trata de uns dos meios que mais facilitam os compartilhamentos de conteúdos. Assim, embora durante muito tempo não houvesse uma lei específica que punisse quem realizasse a pornografia de vingança, sendo que em muitos casos enquadravam tais condutas como crimes de honra, injúria ou difamação, com a prática cada vez mais frequente foram realizados projetos de lei com o objetivo de tipificar tais crimes, passando então a ser realizada a punição de forma mais severa para quem cometesse a pornografia de vingança.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 CONCEITUAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O termo “Pornografia de Vingança” é uma tradução do inglês “Revenge Porn”, que consiste na divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, geralmente realizada por um ex companheiro com o intuito de gerar algum receio ou consequências psicológicas à mesma, sendo que referida prática além de ser principalmente praticada em redes sociais, pode ser realizada também em sites de pornografia, onde alguma pessoa fornece

tais imagens sem o devido conhecimento da vítima para serem publicadas posteriormente.

Para Fátima Burégio:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais, fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. (BURÉGIO, 2015)

No mais, destaca-se que embora em alguns casos a vítima dê o devido consentimento para ser filmada ou fotografada por alguém, isso não significa que a outra pessoa tenha a permissão de realizar a exposição desses conteúdos, considerando que se refere à intimidade da vítima.

Ademais, a pornografia de vingança também é frequente em casos de violência doméstica e com estupradores, sendo que no primeiro caso os agressores ameaçam as vítimas dizendo que farão a divulgação desses conteúdos caso essas venham a abandoná-los ou os denunciem por atos abusivos e no segundo caso, as filmam para essas não os denunciem à autoridade policial (SILVA, 2020).

É importante frisar que a pornografia de vingança é observada muitas vezes em comentários maldosos realizados nas redes sociais onde o conteúdo foi postado, sendo que, em muitos desses casos as mulheres são tratadas como as culpadas por deixarem suas fotos ou vídeos serem vazados, em detrimento de descuido ou até mesmo por conta de terem deixado alguém as fotografarem ou filmarem em um momento íntimo.

Deste modo, a pornografia de vingança é vista como uma invasão da intimidade e privacidade da vítima por mera crueldade, onde é exposta sem o seu consentimento, o que a vem gerar sérios problemas futuros.

2.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Com os avanços tecnológicos que se fazem cada vez mais presentes em nossas vidas, houve um grande aumento quanto à propagação de informações entre usuários, o que embora seja algo positivo, também veio gerar pontos negativos à sociedade, vez que não há limites quando se trata de internet, considerando que é um espaço que se pode compartilhar tudo. Assim, o crime de Pornografia de Vingança, embora não tipificado por uma lei específica,

vem sendo realizado constantemente através do meio virtual, considerando a facilidade que se tem de realizar a disseminação de qualquer tipo de conteúdo nesse meio.

Assim, embora a prática vem a ser mais conhecida atualmente, de acordo com uma publicação pela revista *New York Magazine*, tem-se que um dos primeiros casos de pornografia de vingança ocorreu em fevereiro de 1980, onde um casal americano chamado Lajuan e Billy Wood, em um acampamento, resolveram tirar entre si fotos de nudez e, ao retornarem para casa, decidiram revelar tais fotos a fim de guardar entre ambos, sem o intuito de que alguém tivesse acesso a estas. Entretanto, um amigo e vizinho do casal invadiu o apartamento dos mesmos, veio a obter acesso a essas fotos e as encaminhou a uma revista americana masculina chamada “*Hustler*”, fundada pelo editor Larry Flynt, para serem divulgadas em uma sessão denominada “*Beaver Hunt*”, onde eram publicadas fotos íntimas de mulheres que eram encaminhadas por seus parceiros (TSOULIS-REAY, 2013).

No mais, com as fotos também foi enviada uma ficha que constava o consentimento forjado de Lajuan e sua esposa, contendo ainda informações como sua identidade e hobby e alguns conteúdos que não eram verdadeiros. Com a publicação na revista, Lajuan passou a ter problemas psicológicos em detrimento de telefonemas de assediadores que diziam coisas obscenas (TSOULIS-REAY, 2013).

A revista americana masculina “*Hustler*”, além de ser composta por fotos íntimas de mulheres, continha também informações sobre estas e sobre seu comportamento sexual, e em alguns casos até mesmo possuía o nome da vítima atrelada às fotos expostas sem o seu consentimento tornando, deste modo, a divulgação das imagens um ato inapropriado vivido diariamente pelo público que acompanhava a revista (BONINI; SANTOS, 2020).

Ademais, de acordo ainda com a revista *New York Magazine*, após duas décadas, o italiano Sergio Messina observou um grande aumento quanto ao compartilhamento de fotos e vídeos de ex-namoradas, entre usuários de grupos Usenet (meio de comunicação em que os usuários postam mensagens de texto em fóruns), o qual denominou como “*realcore pornography*” (TSOULIS-REAY, 2013).

Em 2008, os donos do website Xtube passaram a receber denúncias de que conteúdos pornográficos contidos em seus dados estavam sendo publicados sem que houvesse o conhecimento dos participantes, fazendo com que diversos sites passassem a realizar pornografia consensual para se assemelhar à prática da pornografia de vingança, e assim tendo conteúdos verdadeiros que fossem enviados por usuários (TSOULIS-REAY, 2013).

Em 2010 ocorreu o primeiro caso de prisão por pornografia de vingança pelo neozelandês Joshua Simon Ashby, que foi condenado a quatro meses de prisão, posto que, na

época com vinte anos, em razão de ciúmes de sua companheira, invadiu sua conta da rede social Facebook alterando sua imagem de perfil por uma foto íntima que a namorada havia lhe encaminhado durante o relacionamento, e modificando a senha de acesso do perfil da vítima para que esta não pudesse retirar a foto publicada e fosse vista por milhares de pessoas na internet por cerca de doze horas, até o momento em que a polícia emitiu ordem para que o conteúdo fosse retirado da rede social. A imagem publicada fora posteriormente deletada, entretanto, por ter sido compartilhada por diversas pessoas fez com que esta se propagasse em todo local, gerando sérios danos à imagem da vítima e grandes consequências psicológicas à mesma (ROCHA, 2017).

Por sua vez, a pornografia de vingança passou a ter mais visibilidade e ganhar maior atenção de forma internacional quando Hunter Moore, conhecido como ‘rei’ do revenge porn, lançou no ano de 2010 o site IsAnyoneUp, em que continha pornografias encaminhadas por usuários, sendo um dos primeiros a adotar o modelo que fora realizado anteriormente pela antiga Beaver Hunt. Na época, Moore também foi acusado de invadir computadores e e-mails de pessoas com o intuito de obter fotos íntimas para publicá-las. Em 2012, o site que realizava tais publicação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima foi fechado, tendo seu domínio vendido para uma instituição antibullying e somente em 2014, Hunter foi preso pelo FBI, condenado a sete anos de prisão, considerado o homem mais odiado do meio virtual (TSOULIS-REAY, 2013).

No ano de 2013 surgiu a primeira proposta de lei para tipificar a pornografia de vingança como crime grave, na Flórida, que trazia uma punição de cinco anos em regime fechado para aqueles que praticassem a conduta criminosa, entretanto, o projeto de lei não foi aprovado de imediato tendo sua votação adiada (TSOULIS-REAY, 2013).

Já no mês de janeiro de 2014, foi tipificado como crime em Israel a conduta de realizar divulgação de conteúdo íntimo sem o conhecimento da vítima, trazendo como punição para quem praticasse o crime até cinco anos de prisão, fazendo, deste modo, com que Israel se tornasse o primeiro país a, de fato, tipificar quem realizasse a propagação de pornografia não consensual (YAAKOV, 2014).

Assim, com o crescimento cada vez mais evidente da prática da pornografia de vingança no dia a dia, foi ainda mais fácil observar a falha dentro da internet, e buscando evitar a continuação dessa prática, empresas como Google, Instagram e Facebook passaram a aplicar normas mais eficazes a fim de evitar o compartilhamento de conteúdo pornográfico sem o conhecimento da vítima.

2.3 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

No Brasil não há uma data exata de quando ocorreram os primeiros casos de pornografia de vingança, entretanto, conforme dados fornecidos pela Safernet Brasil, que realiza auxílio online a vítimas, os casos de pornografia por vingança só aumentam, sendo que ano de 2013 foram realizados 101 pedidos de ajuda à ONG e em 2014 foram 224 pedidos, resultando em um aumento de 120%. Ademais, de acordo com os dados da Safernet tem-se ainda que durante os anos de 2012 a 2014, os pedidos de ajuda tiveram origem em 166 cidades brasileiras, sendo que o estado de São Paulo é o que mais tem números de casos (TOMAZ, 2014).

No mais, considerando as informações contidas nos dados da ONG que apresentam o perfil das vítimas do revenge porn, concluiu-se que 77,14% se referem às vítimas de “nude selfie” e “sexting” são do sexo feminino, enquanto 35,71% são de meninas entre 13-15 anos, e 32,14% possuem entre 18-25 anos (TOMAZ, 2014).

Assim, diante dos dados apresentados é possível observar o quanto a pornografia de vingança se faz presente cada dia mais em nossas vidas e como os casos vêm aumentando diariamente, principalmente com mulheres, como vem havendo muitos casos no Brasil.

2.3.1 CASO ROSE LEONEL

Um dos primeiros casos que mais obteve repercussão no Brasil foi o da jornalista Rose Leonel, na cidade de Maringá (PR) em Janeiro de 2006. Eduardo Gonçalves, ex-noivo que não aceitava o fim do relacionamento, fez a divulgação de fotos íntimas da vítima juntamente com seus números de contato pessoais, anunciando-a como garota de programa nas redes sociais. Ademais, Eduardo com o intuito de se vingar de Rose, encaminhou tais conteúdos a diversas pessoas, dentre familiares e amigos. A vítima começou a receber ligações e mensagens de cunho assediador.

Em razão da exposição causada por seu ex-companheiro, Leonel foi demitida do emprego onde era apresentadora de televisão, fazendo com que desenvolvesse problemas psicológicos. Em 2010 após vários processos, Eduardo fora condenado a um ano e onze meses de prisão e mais R\$ 30 mil reais a título de indenização, entretanto Leonel não concordou com o valor arbitrado e tenta recurso para aumentar o referido valor (GUILLEN, 2011)

Em 2013 Rose Leonel fundou a ONG Marias da Internet, para fazer o acolhimento e orientação para mulheres que passaram por crimes cibernéticos, sendo que atualmente vem a atender nove casos por mês (JUSTI, 2013).

2.3.2 CASO FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Outro caso de grande repercussão foi o caso de Francielle dos Santos Pires, em 03 de Outubro de 2013 aos 19 anos. Uma discussão com o namorado Sérgio Henrique de Almeida Alves fez com este encaminhasse vídeos íntimos de Francielly aos seus amigos, sendo que um desses vídeos, onde aparecida Francielle fazendo alguns gestos, se espalhou por meio do aplicativo Whatsapp, fazendo com que esta virasse piada nacional. Ademais, após as publicações serem realizadas, foram divulgados na internet o local de trabalho, endereço e telefone de Francielle, o que motivou o recebimento de diversas ligações para ofendê-la. Dessa forma, a vítima teve de deixar seu emprego e também a faculdade (ARAÚJO, 2014).

No mais, Francielle moveu uma ação contra Sérgio para que a justiça fosse feita, entretanto, em Outubro de 2014, Sérgio aceitou um acordo realizado pelo Ministério Público, que consistia na prestação de serviços comunitário por cinco meses.

2.3.3 CASO JÚLIA REBECA

Embora muito desses casos os danos causados gerem problemas psicológicos, outros possuem também finais trágicos, como é o caso de Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, moradora do estado da Paraíba, que em Novembro de 2013 se suicidou em seu quarto com o fio da prancha alisadora de cabelo enrolado em seu pescoço, ao ter um vídeo íntimo divulgado sem seu consentimento, onde aparecia tendo relações sexuais com seu namorado e uma amiga, os quais foram filmados pela própria adolescente e depois compartilhados pela mesma com pessoas que possuía confiança, mas fizeram com que o vídeo se propagasse.

No entanto, com o tamanho da repercussão do vídeo, algumas notícias colocavam Júlia como culpada e não como vítima pelo acontecimento, fazendo com que esta passasse a se sentir responsabilizada pelo ocorrido, se sentindo reprimida, e assim passando a desabafar em suas redes sociais postando frases no Twitter como por exemplo: “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito mãezinha...desculpa desculpa...!! Guarde esse dia 10.11.13”. Ademais, após referidas postagens, Júlia passou também a publicar em sua rede social frases onde demonstrava sua revolta com as pessoas

que a zombavam, além de realizar publicações afirmando estar “cansada de fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada” levantando cada vez mais indícios de suicídio. Assim, após de fato ocorrido o suicídio de Júlia, seu primo veio confirmar logo em seguida na rede social Twitter seu falecimento, pedindo para que as pessoas respeitassem a dor da família e que não fossem encaminhadas mensagens de cunho ofensivo sobre o que veio a acontecer com Júlia, entretanto, não obteve sucesso com seus pedidos sendo que diversas pessoas passaram a comentar sobre o fato que se tornou notícia em jornais e redes sociais, onde por sua vez, normalmente, vinham culpando a vítima em detrimento da divulgação feita nas redes sociais (GLOBO; G1, 2015).

A amiga de Júlia que aparecia no vídeo divulgado nas redes sociais também tentou cometer suicídio por meio de envenenamento cinco dias após a morte da amiga, entretanto, fora socorrida ainda com vida. Ademais, o site “SP News”, que era uma página hospedada fora do Brasil, após oito dias da morte de Júlia, anunciou o vídeo íntimo pela quantia de R\$ 4,90 garantindo o envio do link da gravação através de e-mail e que o nome do “produto” não apareceria na fatura do cartão. Até novembro de 2014, a família e a polícia procuravam os culpados pela divulgação do conteúdo (ANDRADE, 2013).

Assim, diante do que fora relatado acerca do suicídio, destaca-se o estudo realizado por Durkheim em que procura defender que o suicídio não se trata de uma causa individual mas sim um fato social, vez que em cada sociedade há um conjunto de pessoas dispostas a realizar o suicídio, e não por causa de fatores psicológicos mas sim pelas causas sociais que geram fenômenos coletivos.

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e *sui generis*, que possui sua unidade e sua individualidade, conseqüentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social. (DURKHEIM, 1982, p.8)

Ademais, afirma que os fatores psicológicos que causam o suicídio são construídos durante sua convivência social e não por questão subjetivas, como medo e culpa, por exemplo, devendo tal conduta ser observada dentro da sociedade e não de forma individual, sendo que deste modo tem-se que a sociologia busca explicação nas pressões culturais e sociais realizadas pelo indivíduo (DURKHEIM, 2000).

Assim, diante o caso narrado, é possível tais afirmações ponderadas pelo sociólogo, uma vez que a ideia do suicídio é socialmente exigido pelas pessoas, ou seja, a morte de Júlia seria uma forma encontrada para se redimir frente ao que sociedade julga, o que de certa forma é aceita pelas vítimas, vez que essas sentem ter perdido sua reputação e honra frente as pessoas.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INTERNET

3.1 ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O IMPACTO DA INTERNET NA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Desde o surgimento da internet até os tempos atuais é evidente o quanto esta se faz cada dia mais presente em nossas vidas devido as suas grandes transformações em todo o mundo, sendo que referido avanço veio proporcionando uma maior facilidade em relação à propagação de informações que são realizadas cada vez mais rápidas, bem como na comunicação entre usuários do mundo todo que a utilizam para se relacionar, já que anteriormente não possuíam tamanha possibilidade em decorrência da distância ou por algum outro motivo pessoal.

Deste modo, se observa que qualquer pessoa que possua hoje em dia um dispositivo conectado à internet e com algum conhecimento em relação ao meio tecnológico pode ter algum relacionamento com outra pessoa seja onde essa estiver no mundo, sem ser preciso ter um contato pessoal (JÚNIOR, 2015).

Entretanto, juntamente com os benefícios que a evolução da internet mostra cada vez mais, também foram surgindo algumas consequências para quem a utiliza, vez que nesse meio digital também há pessoas mal intencionadas que se aproveitam do anonimato com o intuito de prejudicar quem está do outro lado da tela.

Diante disso, destaca-se que tais condutas praticadas podem gerar sérios danos aos direitos da personalidade da pessoa humana considerando que a pornografia de vingança, conforme anteriormente explicado, se caracteriza pela a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima, o que pode gerar sérios problemas psicológicos a esta, tendo em vista sua grande exposição frente à sociedade que muitas vezes julga, colocando-a como culpada pelo ocorrido, sendo nesse caso importante a identificação da conduta praticada para que os responsáveis respondam por seus atos e indenizem a vítima, considerando que tal conduta pode ensejar responsabilidade civil.

Deste modo, de acordo com Roxana Borges:

Os direitos de personalidade são, em geral, considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis. Não são suscetíveis de avaliação pecuniária; não podem ser transmitidos a outrem, nem mesmo com a morte; sendo inerente à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos de personalidade; não estão sujeitos à execução forçada. Quando há a lesão ao direito de personalidade o ressarcimento em valor pecuniário é devido porque não há como reparar o dano em sua integralidade, não há como restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesionado.

Assim, os direitos da personalidade são considerados fundamentais e direitos subjetivos que visam resguardar a proteção da sua imagem, intimidade, honra e privacidade quando estes direitos são violados.

3.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET: INTIMIDADE, HONRA E PRIVACIDADE E IMAGEM

O direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada previstos no Art. 5º, X, da Constituição da República de 1988, estão ligados diretamente com o direito da personalidade da pessoa humana, sendo que a violação desses direitos provocam a intervenção direta das relações pessoais e da vida privada, causando danos a quem é exposto sem seu consentimento. Pereira assegura:

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

Sendo assim, tem-se que os direitos da personalidade servem para proteção daqueles que tem sua vida exposta como no caso da pornografia de vingança, vez que a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima fere direitos constitucionais, sendo assegurado às vítimas o direito à indenização pelo dano material ou moral em decorrência da conduta praticada.

O direito à honra tem como bem jurídico protegido a reputação da vítima com o intuito de lhe trazer tranquilidade na vida social, posto que ao ser exposta na internet a milhares de pessoas, passa a ser vista com maus olhos frente aos amigos, familiares, vizinhos e até em seu local de trabalho.

Nesse diapasão, o autor Paulo Luiz Netto Lôbo considera que:

Também denominado direito à integridade moral ou à reputação, o direito à honra tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Toda pessoa, por mais que se conduza de modo não ético desfruta desse direito, em grau maior ou menor, a depender de seu comportamento moral e da comunidade em que vive ou atua. A honra, que se constrói no ambiente social, é o mais frágil dos direitos da personalidade, porque pode ser destruída em virtude de informação maliciosa ou dolosa. A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente. Costuma-se confundir o direito à honra com o direito a imagem, mas este diz respeito apenas à retratação externa da pessoa. A reputação relaciona-se à honra e não à imagem.

Assim, tem-se que dependendo da forma como a honra da vítima é violada e dos valores de cada comunidade, a violação pode gerar grandes ou pequenos problemas na vida desta pessoa.

No mais, quanto ao direito à imagem tem-se a questão da utilização e divulgação indevida de fotos e vídeos sem consentimento na internet que vem violar o direito da vítima de escolher as informações e imagens que quer que se tornem públicas ou não (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 235).

Com relação ao direito à intimidade tem-se que o seu bem jurídico protegido está relacionado aos fatos que são particulares das vítimas e que não devem ser expostos ao público sem seu consentimento. E por fim, quanto ao direito à privacidade deve se levar em consideração o direito à vida íntima e a proteção de dados pessoais, e também o direito ao sigilo, sendo que cada pessoa tem autonomia para dispor de seu próprio corpo como bem entender, tendo liberdade em realizar suas escolhas conforme seu entendimento (ALMEIDA, 2010).

Assim, é possível observar que a maior dificuldade encontrada nos tempos atuais para resguardar os direitos da personalidade é em detrimento da internet, vez que vem cada vez mais disponibilizando de forma instantânea qualquer tipo de conteúdo exposto por qualquer indivíduo sem que tenha nenhum limite imposto, ocasionando assim a propagação desses conteúdos por milhares de usuários e facilitando deste modo a proliferação de crimes no mundo virtual como ocorre nas práticas de pornografia de vingança.

3.3 CONDUTA LESIVA QUANTO A DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET

A pornografia de vingança, conforme supracitado, é caracterizada pela divulgação de conteúdos íntimos na internet sem o consentimento da vítima, o que é considerado uma conduta que lesa o direito à imagem, honra, privacidade e intimidade, uma vez que se trata de uma invasão da liberdade do indivíduo que pode lhe gerar problemas psicológicos e constrangimentos em seu meio social.

Ademais, destaca-se que muito dessa prática vem ocorrendo em decorrência da facilidade que a internet traz para a realização da propagação desses conteúdos e pela possibilidade dos criminosos conseguirem ser anônimos ao realizarem suas publicações, trazendo assim a ideia de que não serão punidos por seus atos. Entretanto, essas condutas que geram danos às vítimas devem ser punidas, vez que a propagação desses conteúdos cada vez mais frequentes no meio digital podem tomar grandes proporções, dificultando a retirada do conteúdo.

Nesse contexto, aduz Anderson Schreiber:

A Internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida por um acontecimento pretérito (SCHREIBER, 2014, p. 170).

Assim, as condutas praticadas na pornografia de vingança devem ser observadas pelos efeitos causados na vida da vítima, e não somente pela conduta praticada pelo criminoso, já que o importante nesses casos é o tamanho dos danos que referida prática venha gerar e quais as consequências que essa vítima terá em sua vida.

4 COMBATE À PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA FRENTE À LEGISLAÇÃO

4.1 DIREITO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança embora seja uma prática bastante praticada em todo o mundo não possuía tipificação própria no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2018, sendo que uma das primeiras tipificações acerca do tema foi a lei n. 12.737/2017 que traz o nome da atriz Carolina Dieckmann, que fez com que a prática tivesse grandes repercussões

frente à sociedade. Entretanto, embora a criação da lei tenha sido importante, esta não fora suficiente para punir quem realizasse tais prática tendo em vista que a mesma não tratava de forma específica acerca da divulgação de conteúdo íntimo, mas sim sobre casos que envolvem a invasão de dispositivos informáticos.

Ademais, o Projeto de Lei n. 5.555 motivado pelo caso de pornografia de vingança de Rose Leonel, conhecido como Maria da Penha Virtual que tramitou em 2013 pela Câmara e pelo Senado, trouxe como proposta a alteração da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo em vista que a maioria dos casos de pornografia de vingança possuem como vítimas as mulheres. O objetivo do Projeto de Lei, por sua vez, era de criar alguma forma que combatesse as condutas ofensivas contra a mulher na internet e em outros meios digitais que realizassem a divulgação desses conteúdos.

Entretanto, o referido Projeto de Lei não trazia nenhuma punição a quem cometesse a prática de pornografia de vingança, significando que as alterações realizadas não surtiram efeitos satisfatórios às vítimas, vez que não possuía penalidades que agravassem as condutas dos criminosos, e assim não existia a conduta tipificada da Pornografia de Vingança, fazendo com que os tribunais em muitos casos entendessem que tais práticas se enquadravam como difamação e injúria.

4.1 LEI CAROLINA DIECKMANN

A lei n. 12.737/2012 conhecida como Lei Carolina Dieckmann que tipifica delitos informáticos recebeu o nome da atriz brasileira em decorrência de no ano de 2012 ter tido suas fotos íntimas divulgadas na internet sem seu consentimento.

Carolina Dieckmann procurou a polícia no último dia 7, uma segunda-feira: 36 fotos pessoais da atriz tinham sido publicadas na internet na sexta anterior. Carolina vinha recebendo ameaças de extorsão desde o fim de março, mas disse que não tinha registrado queixa até então para evitar ainda mais exposição.

Na delegacia, ela contou que estava tendo problemas nas suas contas em sites de relacionamentos desde o ano passado. Disse que foi a empregada que atendeu o telefonema de um homem que dizia ter fotos dela. Em seguida, o homem mandou duas imagens para o empresário de Carolina e pediu R\$ 10 mil para não divulgar [...] Os advogados dela tentaram impedir na Justiça que sites continuassem divulgando as fotos (FANTÁSTICO; G1,2012).

A prática de divulgação de conteúdos íntimos na internet sem o consentimento da vítima já vinha sendo realizada há muitos anos no Brasil, entretanto, somente após referida prática ter acontecido com a atriz que se obteve uma maior repercussão acerca do tema e uma

pressão midiática em decorrência da falta de legislação que tipificasse crimes informáticos, sendo estes uns dos fatores que contribuíram para que houvesse uma urgência quanto a aprovação da Lei n. 12.737/2012.

Ademais, com a criação da Lei foram alterados os Artigos 266 e 298 do Código Penal Brasileiro que passou a versar sobre os crimes de falsificação de documento particular e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, além de também serem acrescidos no mesmo Código os Artigos 154-A e 154-B que tipificam como crime a invasão de disposto informático alheio (BRASIL, 2012).

No mais, embora a criação da Lei Carolina Dieckmann tenha sido um grande avanço contra crimes cibernéticos, essa não obteve grandes efeitos para a punição a quem os praticava, considerando que a lei trouxe poucas alterações e penas não tão relevantes quanto a gravidade da prática. Acerca da pornografia de vingança, a lei não era o bastante para a punição.

4.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A lei n. 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet foi de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro para a investigação dos envolvidos nos casos de pornografia de vingança por trazer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, já que até o momento na legislação brasileira somente havia leis que criminalizavam as condutas praticadas, mas não apresentavam quais eram os direitos e deveres para o uso da internet, e em detrimento disso eram utilizadas leis de outros ramos do Direito (BRASIL, 2014).

Assim, conforme demonstram as autoras Renata, Roberta e Maria Helena, um importante marco para a Lei n. 12.965/2014 foi o Art. 21, que trouxe o direito da vítima em requerer ao provedor a retirada de material íntimo próprio, sem precisar de advogado ou de recorrer ao Judiciário:

Significativamente, a Lei do Marco Civil estabelece, em seu art. 21, uma exceção à regra geral da reserva de jurisdição em casos de divulgação não consentida de material íntimo, ao determinar que o provedor de internet retire do ar, a partir de notificação realizada pelo próprio interessado, e independentemente de determinação judicial, o material de caráter privado, tornando mais ágil o procedimento de exclusão do conteúdo privado da rede mundial de computadores (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 182).

Ademais, em relação à pornografia de vingança a lei n. 12.965/2014 foi a que trouxe maiores efeitos para as vítimas dessa prática, vez que deu a possibilidade dessas retirarem da internet suas fotos ou vídeos íntimos divulgados sem seu consentimento, sem a necessidade de ter que recorrer ao Judiciário.

4.3 A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Um dos momentos mais importantes sobre a pornografia de vingança foi o projeto de Lei n. 618/2015 aprovado em 2018 pelo Congresso Nacional que deu origem a Lei n. 13.718 que fora sancionada em 24 de Setembro de 2018, pelo Presidente Interino Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, contendo quatro artigos e fazendo alterações no Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1948 do Código Penal.

Em relação à pornografia de vingança, o texto da Lei traz tipificação de crimes de importunação sexual e conduta de divulgação de conteúdos íntimos (fotos e vídeos) sem o consentimento da vítima, com causas de aumento de penas para referidas condutas, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Assim, tem-se que além da Lei n. 13.718/2018 tornar crime a importunação sexual, que antes era apenas uma contravenção penal, trouxe também uma grande alteração normativa para quem realizasse a prática de pornografia de vingança, que foi a criação do tipo penal do Art. 218-C do Código Penal, que tipifica ser crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, fixando a pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituiu crime mais grave (BRASIL, 2018).

A lei n. 13.718 de 2018 por sua vez, trouxe grandes avanços no ordenamento jurídico quanto a proteção às mulheres e crianças, já que anteriormente não se havia uma punição mais rígida para quem realizava a divulgação de imagens ou vídeos sem o consentimento da vítima.

Destaca-se ainda que antes da referida lei, a prática da pornografia de vingança era vista como crime contra honra, considerando que a ação penal era privada e a pena mais leve, porém com a criação do Art. 218-C, a prática de divulgar imagens íntimas sem consentimento da vítima por mera vingança se tornou crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de

estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia'' (DIAS; BORGES; SANTOS, 2020).

E ainda, diante da prática da pornografia de vingança tem-se a lei n. 13.772 de 19 de Dezembro de 2018 que trouxe modificações no texto do Código Penal e da Lei Maria da Penha passando a criminalizar quem propagava sem consentimento da vítima conteúdos de nudez ou ato sexual ou libidinosos e também reconhecer que a violação da intimidade e da mulher configura violência doméstica e familiar.

5 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da internet cada vez mais rápido, um grande benefício para a sociedade fora a facilidade quanto à propagação de informações e a comunicabilidade entre pessoas de todo o mundo, vez que tempos atrás era necessário o contato pessoal para que tais atos fossem realizados. Entretanto, o uso da internet cada vez mais frequente em nossas vidas, e por se tratar de um meio o qual não se possui limites preestabelecidos para sua utilização, possibilitou que houvesse a disseminação imediata de qualquer conteúdo que fosse postado nos vínculos virtuais, tornando-se frequentes os casos como a pornografia de vingança, que é quando é realizada a divulgação de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima.

Assim, diante da problemática que surgiu com o avanço da internet, a pornografia de vingança se tornou uma prática que não atinge somente a vítima, mas também todos ao seu redor, sendo que a exposição pode gerar danos tanto à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade, tendo em vista que a vítima se sente reprimida frente a sociedade.

Ademais, embora até tempos atrás não houvesse uma legislação específica para que fosse realizada a punição a quem praticasse tais condutas, com prática da pornografia de vingança sendo cada vez comum nas redes sociais, sendo que em muitos casos as vítimas vinham a praticar suicídio, no ano de 2012 após o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, fora apresentado um projeto de lei para tipificar delitos informáticos fazendo algumas alterações no Código Penal Brasileiro, o que embora tenha sido um passo importante para criminalizar quem praticasse a divulgação indevida na internet, não foi suficiente, vez que a lei trouxe poucas alterações e penas de pequena gravidade para a prática da pornografia de vingança, sendo que deste modo, no ano de 2018 o projeto de Lei n. 618/2015 aprovado, fora o marco mais importante para punição de referida conduta, vez que trouxe a tipificação de crimes de importunação sexual e conduta de divulgação de conteúdos íntimos (fotos e vídeos) sem o consentimento da vítima, com causas de aumento de penas, além de tornar pública

incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros**. MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ARAÚJO, Thiago. **Jovem acusado de divulgar vídeo é julgado em Goiânia**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

BRASIL. Lei nº 12.737. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 30 de Novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 23 de Abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 13.718. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 24 de Setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 19 de Dezembro de 2018.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?**. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2015.

DIAS, Adriana Moreira; BORGES, Eduardo Nathan Cordeiro; SANTOS, Zilmária Aires dos. **Porno de vingança: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro. Vertentes do Direito**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2020. p. 214-230, jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p214-230>. Acesso em: 24 jun. 2021.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

FANTÁSTICO; G1. **Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann.** Disponível em: <<http://glo.bo/XNEVtu>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. 1, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 235.

GLOBO; G1. **Núcleo do Feminicídio vai investigar exposição de mulheres na internet.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/nucleo-do-feminicidio-vai-investigar-exposicao-de-mulheres-na-internet.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GUILLEN, Fábio. **Condenado por postar fotos íntimas da ex-namorada na web.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenado-por-postar-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-web-bjzpgdfa3cf1fqylbf7mkzm6/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

JÚNIOR, Geraldo Frazão de. **Responsabilidade civil nos contratos eletrônicos.** Revista de Direito Civil Contemporâneo. n.2. v.3. p. 161-184. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2015, p. 162.

JUSTIN, Adriana. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário.** <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 19 jun. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Comentários ao Código Civil de 2002, atual.** leg. Cristiano de Sousa Zanetti, Leonardo de Campos Melo, Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 30.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas.** 2017. 77 f. Monografia. (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Saúde debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SILVA, Thaís Helena da. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contras-as-mulheres/amp/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TOMAZ, Kleber. **Vítimas de ‘nude selfie e sexting’ na internet dobram no Brasil, diz ONG.** Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>. Acesso em: 18 jun. 2021.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn.** New York Magazine. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

YAAKOV, Yifa. **Israeli law makes revenge porn a sex crime.** 2014. Disponível em: <https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>. Acesso em: 18 jun. 2021.